

Camara da Cidade do Salvador Bahia de todos os sanctos, e o proprio se porá no cartorio da Camera do Rio de Janeiro para a todo o tempo constar delle. Francisco da Sylva o fiz em Lisboa a onze de Março de seis sessenta e nove. O Sactretario Manoel Barreto de Sam Payo o fiz escrever.—*Principe.*

Traslado do Regimento dos Auditores geraes

1

Os Auditores de todas as Provinetas destes Reinos sam Juizes privativos de todos os crimes cometidos pellos Cabos, e Soldados pagos cada hum na sua Provincia e procederão a prizam, e mais formas em direito estabellecidas athé sentencearem afinal com o Governador das Armas ou quem seo cargo servir, como fica ordenado neste regim.^{to} dando appellaçam e aggravo para o concelho de guerra nos feitos crimes com as declarações, e especialidades apontadas no principio do regimento dos Governadores das armas, e serão obrigados appellar *ex-officio*, como hé Ley praticada nos mais Juizos do Reinno, e somente nos cazos, que se acharão executados neste regimento para nam haver appellaçam nem aggravo, nam seram obrigados appellar *ex-officio* antes daram as sentenças a sua devida execuçam.

2

O Privilegio do foro gozarão somente os cabos, e soldados pagos, que actualmente estiverem servindo, p.^a cujo effeito o Auditor geral antes de tomar conhecimento das culpas, e dar livramento a vida *ex-officio*, e sem requerimento da parte *fará* toda a diligencia para averiguar se forão os crimes comettidos antes, se despoes de alistados, porque dos crimes que antes cometerão, não gozaram do privilegio do foro por lhe nam valer, senão nos cometidos de poes de alistados, o que ainda se limitará, quando constar, que se alistaram com notoria fraude para cometer o crime com mais confiança, porque neste cazo não permite o Direito, que gozem de tal privilegio.

3

Quando alguns soldados, ou cabos estiverem auzentes do lugar donde servem, e cometerem fora delle alguns crimes, os Auditores nam lhes difiriram, a requerimento algum sobre o privilegio sem primeiro lhes constar legitimamente, como se auzentarão fora da Provincia com licença legitima do seu superior que lha possa dar feita por escripto registada na contadoria, ou vedoria, notada em seu aSento; e constando ser o delicto cometido ainda durante o tempo della, porque nos crimes, que cometerem despoes de terem baixa no seu aSento não gozarão do privilegio.

4

Quando as culpas dos soldados cometidas despoes de alistados se acharem em outro Juizo que não



seja o do seu foro passaram os auditores cartas precatorias na forma do estillo para os Julgadores em cuja jurisdicam se acharem as taes culpas lhos remeterem no tocante aos ditos soldados: porem na dita Precatoria hirá incerta certidam da vedoria, ou contadoria de como forão cometidas despoes de alistados, como actualmente estavam servindo com declaraçam de como os crimes nam sam dos extabelecidos neste regimento, e passandose em outra forma, os Juizes deprecados não seram obrigados a dar comprimento as ditas cartas.

5

E porquanto conciderando nós com toda a attenção quan justo e conviniente seja ao bem publico, que os privilegios dos soldados não só sejam goardados inviolavelmente, más ampleados, e preferiãos. Mandamos, e ordenamos, que daqui em diante uzem os soldados do seu privilegio do foro, não sendo dos cazos exceptuados neste regimento, ainda contra as vevas, orphãos, e pessoas mizeraveis, porque de outra sorte lhe seria quazy inutil o privilegio sendo ordinariamente as vevas e orphãos as mais das partes nas accuzações das mortes.

6

Nas cauzas civeis não gozão os soldados do privilegio do foro, como por muitas vezes está determinado. e somente nas que tiverem nascimento de contractos e acções com elles celebrados, despoes de alistados, ou sobre os bens moveis do seu uzo, vencimento de seus soldos, alugueis de cazas, alojamentos, e outras couzas semelhantes poderá o



Auditor geral tomar conhecimento por sy despachando-as com o mayor brevidade, e das sentenças finais, que por sy der nestes cazos, nam haverá appellaçam, nem aggravo thé quantia de dés mil reis nos bens moveis, e oito nos de raiz, e passando das quantias referidas admittirá appellaçam e aggravo para o concelho de guerra onde o Juis aessor o determinará na forma do seu regimento.

7

No regimento do concelho de guerra, que mandou fazer El Rey meo Senhor, e Pay se declara per sua tençam fazer audiencia do privilegio aos soldados, naquelles cazos em que não rezultasse escandallo de que se *serve* que nos cazos mais graves, e escandalozos, não gozão os soldados o dito privilegio, porem costumando haver duvidas, quaes sejam os crimes em que se deve verificar ficando algumas vezes por este motivo a jurisdicam indeciza; e os crimes sem castigo. Declaro serem os crimes ESCANDALLOZOS de que não gozam os soldados de privilegio: § Os de Leza Magestade, Rebellião, Sodomia, moeda falsa, assassino, foras de mulheres, rezistencias as Justiças, dezafios, sacrilegios, furto de mais de marco de prata, ou feito em lugar Ermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conduções: e reconduções por escuzarem soldados, e havendo aSy duvida sobre o tal privilegio sendo diante do Auditor geral, a determinará como lhe paresser justiça, e a parte ofendida poderá aggravar para o concelho de guerra; e movendosse a duvida diante dos corregedores ou Juizes de fora poderam as partes aggravar para as rellações do

districto a que tocão os agravos dos faes Julgadores.

8

Havendo respeito aos grandes inconvenientes que se experimentão de se tomar conhecimento nas rellações de algumas couzas tocantes privativamente a Milicia como são, conducções, reconducções, levas de soldados, execuza delles, e outros semelhantes, de que se segue grande confuzam de Jurisdições, e avexação dos vassallos. pertencendo estas materias notoriamente ao concelho de guerra, e aos Ministros a elle subordinados. Ordeno, que daqui em diante em nenhuma das rellações, nem outro Tribunal algum se tome conhecimento de Appellações, e Aggravos, ou de outro qualquer requerimento sobre os cazos aSima mencionados, antes logo, que os Auditores lhes passarem precatorias, para lhes serem remetidas as culpas dos soldados pagos, sendo passadas na forma apontada neste regimento lhes darem comprimento sem duvida, ou embargo algum por convir aSima a melhor direcção da justiça.

9

Tendo concideração ao particullar serviço que me fazem os Capitães de Infantaria desta minha Corte posto, que não gozem do privilegio do foro, como não gozam os mais da ordenança do Reinno por lhes fazer mercê a respeito das mayores despesas, que fazem, e a outras couzas, que a isso me movem: Ordeno, que cometendo alguns delles culpas em actos de Milicia, não possam ser prezos senão pellos officiaes della, e nos crimes cometti-



dos fora do acto da Milicia pellos Juizes do crime, e não por Alcaldes, ou Meyrinhos, salvo sendo em flagrante delicto, onde não tem logar o privilegio.

10

Posto que os cabos, soldados, e mais officiaes militares, que gozam do privilegio do foro sejam Comendadores, ou Cavaleiros das ordens Militares com tença não possam ser condemnados em pennas crimines senão pello Juis dos Cavalleiros; quando porem as culpas forem de qualidade, que por ellas meressa privaçam de posto Militar que occuparem no tocante a estas somente, os poderão sentenciar, e executar, os Auditores como Juizes competentes por aSim ser de Direito, e estar ja rezoluto por El-Rey, meo Senhor, e Pay, que está em gloria (1), ouvindo o Tribunal da Meza da consciencia, e Ordens.

11

Quando os Julgadores Letrados, que me servem nas correções Indicaturas, ou outros quaesquer lugares de Letras, lhe for necessario virem diante delles alguns soldados pagos da mesma praça em que aSistem para algum testemunho, ou outra qualquer diligencia de Justiça os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou outra qualquer parte onde estejam por seos officiaes, e seram obrigados a hirem logo não estando de goarda sem darem conta a quem governa a praça porque tem mostrado a ex-

(1) Pedro II rei de Portugal de 1683 a 1706, segundo filho de D. João IV e pae de D. João V.

(N. da R.)



periença, que de se não executar aSim se tem se
guido grande prejuizo ao segredo necessario par
a execução das deligencias da Justiça; porem quand
esta se haja de fazer com algum Capp.^m ou cabe
mayor serão obrigados os Julgadores a darem lhe
avizo por escripto; e quando por algum modo lhe
impidam a dita deligencia me daram conta pello
concelho de guerra para Mandar proceder com a
demonstraçam que me convier.

12

As sentenças de feitos crimes em que houver
condemnações mandará logo o Auditor registrar a
sustancia dellas na vedoria geral da Provincia no-
tada no aSento dos culpados para que conste dellas
a todo tempo, e não se passaram fés de officios
ao criminozos emquanto se não livram, e vindo por
appellaçam ao concelho de guerra, ou se confirme
a sentença ou se altere para mayor ou menor con-
demnaçam: o Auditor geral lhe nam porá o—Cum-
prasse—sem juntamente mandar registrar na vedoria
com a declaração de como se confirmou, ou em-
mendou no Juizo Superior para constar a todo o
tempo, e nam se impedirem aos soldados os seus
requerimentos.

13

Aos Auditores geraes terão muito cuidado de
que os soldados prezos por crimes Militares se li-
vrem em todo o cazo no tempo de quatro mezes.
aSim por convir a satisfação da justiça, serem logo
castigados para exemplo dos mais, como tambem



ara que não peressam os pobres nas prizões dicitadas de que se seguem grandes prejuizos.

A penna de privação de postos Militares de Capp.^m para Riba incluzive se deve fazer com toda a concideraçam por comprehender Estado, reputação, e honrra dos que servem ; Pello que mando que nos delictos que pedirem esta penna se proceda nas sentenças com toda a circunspecção, e na forma prescripta neste regimento para os cazos graves dandosse appellaçam, e aggravo, para o concelho de guerra.

E não se continha mais no dito regimento de que dito hé, o qual eu Domingos Rodrigues Tavora Escrivam da correçam e ouvidoria geral desta cidade do Rio de Janeiro por Sua Magestade que Deos goarde aquy fis trasladar do Livro do registo em que fica lançado a fls 28 v.^o thé 32, com o qual este corry, sobscrevy, aSigney, e concertey, e pacey o presente por ordem vocal do ouvidor geral e corregedor da comarca o Doutor Paulo de Torres Ryo Vieyra, Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1721 annos.—*Domingos Rodrigues Tavora.*

